



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0019865-0

Decisão CGM/GAB Nº 098039288

São Paulo, 08 de fevereiro de 2024.

Interessada: CASA DE SAÚDE SÃO JOÃO DE DEUS CNPJ Nº 33.796.681/0003-67, MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO HOSPITALEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ Nº 33.796.681/0001-03

EMENTA: TERMO DE CONVÊNIO Nº 006/SMS-G/2012 E SEUS ADITAMENTOS E APOSTILAMENTO
Prévia sindicância tratada pelo processo nº 2018-0.063.892-9 - Acusação de fraude na execução do Termo de Convênio, decorrente de auditoria de SMS/COCIN em que foi descoberto o pagamento indevido de diárias, a maior, pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), em favor do nosocômio, durante o todo o período do convênio, de abril/2012 até junho/2018, no valor total consolidado de R\$ 426.780,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta reais) - Constatação de que esses pagamentos indevidos decorreram tanto do pagamento indevido da diária correspondente ao dia da alta hospitalar (contrariando norma expressa do Manual Técnico Operacional pelo Sistema de Informação Hospitalar do SUS), como também por diárias de pacientes que já haviam saído do hospital, mas sem registro formal e expresso de sua alta médica hospitalar - Prova oral consistente e harmoniosa com o todo o restante do contexto probatório - Elementos probatórios que serviram para confirmar a perpetração dos ilícitos verificados - Subsunção da acusação ao tipo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", para responsabilização objetiva da entidade hospitalar - Responsabilidade objetiva de acordo com o artigo 2º da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)- Ocorrência de prévia reparação espontânea, integral e atualizada do montante do dano causado ao erário, baseada nos mesmos fatos do presente, pela própria pessoa jurídica Casa de Saúde São João de Deus, CNPJ nº 33.796.681/0003-67, mantida pela Associação Hospitaleira de Assistência Social, CNPJ nº 33.796.681/0001-03, que procedeu ao integral e atualizado pagamento voluntário do débito exigido na ação judicial de cobrança, proposta pela Municipalidade Paulistana contra essa entidade hospitalar, nos Autos Judiciais nº 1002961-29-2023.8.26.0053, da 4ª (Quarta) Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, para os fins específicos de atendimento do artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013 - Proposta de sanção consistente na aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 444.726,78 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), nos exatos termos do artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, sem cumulação com a penalidade administrativa de publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com base no artigo 6º, *caput*, inciso II e § e 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações pela pessoa jurídica, tal qual exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 129/2020-CGM.G publicada no DOC de 06/01/21 (035083701), contra a pessoa jurídica interessada pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, em razão de fraude na execução do Termo de Convênio nº 06/SMS-G/2012 e seus aditamentos por pagamento indevido de diárias, a maior, pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), em favor do hospital infrator, durante o todo o período do convênio, de abril/2012 até junho/2018.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (038589175), foi imputada à indiciada a prática dos seguintes atos:

Haver praticado uma série de infrações ao longo da execução do Termo de Convênio nº 006/SMS-G/2012, firmado entre o Município de São Paulo e o Hospital Casa de Saúde São João de Deus, tendo por objeto a prestação de assistência a portadores de dependência de substâncias psicoativas, em regime de internação, para atender a demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal, tendo vigido de 20-04-2012 a 20-06-2018, com 4 (quatro) Termos Aditivos (Termos Aditivos nºs 001/2016, 002/2017, 003/2017 e 004/2018) e outros 2 (dois) Apostilamentos (Apostilamentos nºs 01/2013 e 01/2014), bem como na respectiva prestação de contas do referido convênio, culminando nas conclusões sobre a ocorrência das irregularidades listadas no Relatório de Averiguação nº 001/2018 - Casa de Saúde São João de Deus, elaborado pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) - Divisão de Auditoria SUS - DA-SUS, da Secretaria Municipal de Saúde (SMS); Relatório de Inspeção nº 000059/18, elaborado pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde e nos demais Relatórios complementares elaborados pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) - Divisão de Auditoria SUS - DA-SUS, da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), tendo resultado na constatação de incongruências no cômputo de diárias que, durante toda a vigência do ajuste, resultou na apuração da ocorrência de pagamentos indevidos no montante bruto (sem as devidas atualizações legais) de R\$ 426.780,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta reais), conforme apurações verificadas no bojo do Processo SEI nº 6018.2019/0055133-5 (SEI's nºs 032551819 e 032551892, repetido e condensado no SEI nº 032560576).

A pessoa jurídica infratora foi devidamente citada e intimada (038696291) dos atos processuais, constituiu advogado, apresentou defesa (041186776 e 062918585) e peticionou afirmando que não iria arrolar testemunhas, pugnando a exclusividade probatória com fundamento nas provas documentais acostadas aos autos (043974322), exercendo de forma plena o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Encerrada a fase de instrução dos autos com a oitiva de testemunha e do depoimento pessoal do representante legal da pessoa jurídica (061111981) , a Comissão Processante analisou e refutou os argumentos da defesa em seu relatório, propondo a aplicação de uma multa no valor total de R\$ 444.726,78 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e seis reais e setenta e oito centavos) correspondente a ■% da receita bruta da pessoa jurídica acusada, no ano-calendário de 2019, imediatamente anterior ao ano da efetiva instauração do presente PAR, excluídos os tributos, a teor do previsto no artigo 6º, I da Lei Federal nº 12.846/2013 mas SEM a a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/13 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Não foi sugerida cobrança do dano ao Erário nos termos e para os fins do artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013 tendo em vista que, espontaneamente, a pessoa jurídica infratora efetuou o pagamento do débito nos Autos do processo nº 1002961-29-2023.8.26.0053, da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, consistente na reparação do dano por ela causado

(089753069 e 089753554).

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (096168821) no sentido de devolver o presente à esta Controladoria para prosseguimento, havendo também a PGM/CGC se manifestado para acolher o parecer de PROCED, opinando pela viabilidade do prosseguimento do processo, por ter observado a legislação federal, bem com o regulamento municipal (096313329).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica **CASA DE SAÚDE SÃO JOÃO DE DEUS** CNPJ Nº 33.796.681/0003-67, apresentou tempestivas alegações finais 097173589 , afirmando, em síntese, que, apesar de ter recebido valores a maior em razão do convênio firmado com a SMS, não restou comprovada a prática de atos fraudulentos e que há documento nos autos que demonstram que as *"irregularidades encontradas na execução do termo de convênio decorreram de um equívoco de interpretação na contagem das diárias em atenção às datas de alta e de licença de tratamento"*.

Alegou ainda já restituiu integralmente aos cofres públicos os valores recebidos a maior e pugnou pelo arquivamento do presente ou a aplicação da penalidade em seu mínimo legal.

Destarte, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude no Termo de Convênio nº 006/SMS-G/2012 e seus aditamentos, firmado entre o Município de São Paulo e o Hospital Casa de Saúde São João de Deus, consubstanciadas especialmente no depoimento da testemunha Antônio Carlos Franco, servidor público municipal, médico então lotado na Coordenadoria de Controle Interno, da Secretaria Municipal da Saúde (SMS/COCIN) assim relatado pela Comissão:

"fortuitamente, durante as inspeções para avaliação de todos os pontos expressamente denunciados, no exercício de sua auditoria, foi descoberto o pagamento indevido de diárias a maior pela SMS em favor do Hospital, durante o período de maio/2017 a junho/2018, no valor liquidado de R\$ 276.590,00 (na época da auditoria); que atribui a constatação desses pagamentos indevidos, tanto pelo fato de que o hospital cobrava equivocadamente e a SMS pagava a diária correspondente ao dia da alta hospitalar (contrariando norma expressa do Manual Técnico Operacional pelo Sistema de Informação Hospitalar do SUS, de janeiro de 2017), como também porque o hospital cobrava e a SMS pagava por diárias de pacientes que já haviam saído do hospital, mas sem registro formal e expresso de sua alta médica hospitalar; que esse período especificamente auditado, de maio/2017 a junho/2018, em que houve a constatação do déficit de R\$ 276.590,00 (na época da auditoria), coincidiu com a prática governamental do PROGRAMA REDENÇÃO, em que o paciente tinha liberdade de escolha em fazer a sua própria internação voluntária, assim como proceder espontaneamente a sua própria alta hospitalar, sendo certo que essa sistemática era de difícil controle por parte do hospital; que, em razão do déficit de R\$

276.590,00 (na época da auditoria), identificado apenas para o período de maio/2017 a junho/2018, somada a determinação da então Sra. Corregedora Geral do Município, SMS/COCIN prosseguiu na auditoria de todo o convênio havido entre SMS e o hospital, tendo sido identificado um outro déficit de R\$ 150.280,00 (na época da auditoria), para o período auditado de abril/2012 a dezembro/2016; que segundo o depoente, a constatação desses pagamentos indevidos, ocorreu pelo fato de que o hospital cobrava equivocadamente e a SMS pagava a diária correspondente ao dia da alta hospitalar (contrariando norma expressa do Manual Técnico Operacional pelo Sistema de Informação Hospitalar do SUS, de janeiro de 2017), sendo que, nesse período somente houve internações de pacientes para tratamento psiquiátrico (e não para aquele grande volume de internações de dependentes de drogas que afluíram na época do PROGRAMA REDENÇÃO), motivo pelo qual, o valor do déficit identificado de R\$ 150.280,00, foi menor do que o valor do déficit de R\$ 276.590,00, a despeito de este último período auditado ter sido muito maior do que o primeiro período auditado; que, segundo informação do depoente, entre janeiro/2017 a abril/2017, não havia pacientes internados em razão do convênio municipal, regido pelas regras do SUS, motivo pelo qual não foi auditado referido período específico; que soube do recente pagamento, à vista e atualizado para junho/2023, voluntariamente efetuado pelo hospital, a título de reparação de dano decorrente das constatações identificadas pela sua auditoria, relativamente aos prejuízos de diárias indevidamente pagas a maior pela SMS ao hospital

Vale observar que o próprio depoente alertou ao hospital para sua responsabilidade de que tinha ciência de que a cobrança das diárias deveria obedecer às regras do sistema SUS (Cláusula primeira – do objeto, bem como Cláusula quarta, Parágrafo décimo quarto, ambas do Termo de Convênio nº 006/SMS.G/2012), segundo as quais, o dia da alta hospitalar não deve ser cobrado.

Assim, não se trata de "equivoco de interpretação nas diárias" como quer fazer crer a defesa, mas sim fraude pois foram mais de 06 anos que o Hospital investigado descumpriu uma regra expressa do Manual Técnico Operacional do Sistema de Informação Hospitalar do SUS (089914764) . Não estamos diante de um curto período de tempo nem de uma regra específica criada pelo Município de São Paulo mas sim de 06 anos de uma regra criada pelo Sistema Único de Saúde que deve ser observada não só pela CASA DE SAÚDE SÃO JOÃO DE DEUS mas também por todas as instituições mantidas pela Associação Hospitaleira de Assistência Social.

Deste modo, diante de todo o acervo probatório e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos termos do que concluiu a Comissão, entendo que resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que prevê como ato lesivo à administração pública a fraude à licitação pública ou contrato dela decorrente, na medida em que a pessoa jurídica **CASA DE SAÚDE SÃO JOÃO DE DEUS, CNPJ Nº 33.796.681/0003-67** fraudou a execução do Termo de Convênio nº 06/SMS-G/2012 com o recebimento indevido de diárias, pagas a maior, pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), decorrentes tanto do pagamento indevido da diária correspondente ao dia da alta hospitalar (contrariando norma expressa do Manual Técnico Operacional pelo Sistema de Informação Hospitalar do SUS), como também por diárias de pacientes que já haviam saído do hospital, mas sem registro formal e expresso de sua alta médica hospitalar, durante o todo o período do convênio, de abril/2012 até junho/2018, no montante consolidado de R\$ 426.780,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta reais).

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei Federal nº 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)."

E também o Decreto Municipal nº 55.107/14 que regulamenta a legislação federal que assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)"

Assim, acolho a multa administrativa proposta pela Comissão no importe de R\$ 444.726,78 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) que, sopesando os agravantes e atenuantes do artigo 7º da Lei Federal nº 12.846/13, fixou-a em montante próximo à vantagem indevida (que é o piso da multa conforme artigo 6º, I in fine da Lei 12.846/13), calculando -a no valor de █% para cada ano de perpetração da ilicitude verificada em face de todo o Termo de Convênio nº 006/SMS-G/2012 e seus aditamentos que, tendo perdurado por pouco mais de 6 (seis) anos, entre abril/2012 até junho/2018, totalizou a incidência de uma alíquota de █% (quatro vírgula vinte e cinco por cento) sobre a receita bruta da pessoa jurídica acusada, no ano-calendário de 2019, imediatamente anterior ao ano da efetiva instauração do presente PAR, excluídos os tributos, no valor de R\$ 10.581.590,02 (dez milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e noventa reais e dois centavos), conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil - RFB ao Ofício nº 217/2021/CGM.G em doc. SEI 049418585.

Ademais, DEIXO de aplicar a penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória pois, na esteira do que propôs a Comissão, "*considerando-se a própria publicidade já exposta pela prévia propositura da ação judicial de cobrança, proposta pela Municipalidade Paulista contra essa mesma pessoa jurídica, para os específicos fins do artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), sem nenhum eventual manto protetivo de qualquer segredo de justiça, encontrando-se facilmente apta para pesquisa e localização no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, parametrizada pelos inúmeros dados, tais como, o número correspondente aos Autos Judiciais nº 1002961-29-2023.8.26.0053, da 4ª (Quarta) Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP (DOC.'s SEI nºs089753069 e 089753554), ou os CNPJ's das partes envolvidas, entre outros tantos. enquanto proposta suficientes para desestimular futuras infrações. "*

Por fim, deixo de determinar o ressarcimento ao Erário posto que já ressarcido, conforme já exposto no

relatório desta decisão.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **CASA DE SAÚDE SÃO JOÃO DE DEUS, CNPJ Nº 33.796.681/0003-67, MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO HOSPITALEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ Nº 33.796.681/0001-03** pela incursão na prática de ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal n. 12.846/2013, à pena de multa administrativa no importe de R\$ 444.726,78 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, c.c. o § 4º, da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 21 e 22, do Decreto Municipal n. 55.107/2014.

Determino ainda que a Diretoria de Procedimentos Comuns da Corregedoria Geral do Município, pela competência, analise a "Carta de 20.10.2023 - André Medeiros (092263940)" e proponha o que entender cabível.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual**, com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- b) intimação da pessoa jurídica para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias no valor de R\$ 444.726,78 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- c) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM;
- d) encaminhamento de cópia integral do presente à PGM para ciência.**

Aguarde-se eventual interposição de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 09/02/2024, às 16:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **098039288** e o código CRC **2EA8B35D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0019865-0

Decisão CGM/GAB Nº 099768096

Processo: 6067.2020/0019865-0 - Procedimentos disciplinares: Processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Interessada: CASA DE SAÚDE SÃO JOÃO DE DEUS CNPJ Nº 33.796.681/0003-67, MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO HOSPITALEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ Nº 33.796.681/0001-03

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada na edição do dia 20/02/2024 do Diário Oficial da Cidade (098487549), a interessada interpôs recurso administrativo (099464948).

A decisão recorrida determinou a condenação da empresa à pena de multa no valor de R\$ 444.726,78 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) pela prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I *in fine*, II e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, correspondendo ao valor da estimativa da vantagem indevidamente auferida, com base no artigo 6º, §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. o artigos 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O recurso foi protocolizado em 6 de março de 2024, conforme certidão de doc. 099464958 sendo, portanto, tempestivo à luz do disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o qual prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição.

Da análise do mérito do recurso interposto, pode a autoridade prolatora da decisão, reconsiderá-la ou encaminhar os autos em 10 (dez) dias ao Excelentíssimo Prefeito, conforme art. 18, § 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 55.107/2013.

Sabe-se, ademais, que por força do art. 18, § 2º, do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o recurso interposto goza de efeito suspensivo.

Assim, deve ser analisado o mérito do recurso neste momento sob o prisma do juízo de reconsideração.

Em suma, destaco os principais argumentos/alegações trazidos(as) pela recorrente, que analiso sobre o prisma do juízo de reconsideração: (i) não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, a prática de qualquer conduta da recorrente com a finalidade e/ou intenção de fraudar o Termo de

Convênio nº 006/SMS.G/2012 e posteriores aditivos celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde SP (SMS) e assim obter algum tipo de vantagem; **(ii)** para que reste configurada a fraude, seja na esfera criminal, civil ou administrativa, não basta a existência de uma mera conduta enganosa, é também necessário haver má-fé direcionada, intenção, dolo (elementos subjetivos), com o intuito de praticar ato lesivo e obter algum tipo de vantagem, e; **(iii)** para fixação da pena de multa não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as circunstâncias do caso concreto e suas especificidades, como disposto no artigo 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O argumento **(i)** não merece prosperar e já restou analisado, uma vez que fora apresentado também em sede de defesa. A Comissão em seu Relatório (095948402), acolhido na Decisão de doc. 098329025, tratou sobre a configuração da fraude, consistente na cobrança superfaturada e indevidamente a maior feita pela pessoa jurídica, vejamos:

3.8.- Logo, a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 129/2020/CGM-G (DOC. SEI nº 035083701), publicada no DOC de 06-01-2021, p. 14 (DOC. SEI nº 037545658), entende haver restado configurada a infração consistente na perpetração do quanto previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013, por parte da pessoa jurídica Casa de Saúde São João de Deus, inscrita no CNPJ sob o nº 33.796.681/0003-67, mantida pela Associação Hospitaleira de Assistência Social, inscrita no CNPJ sob o nº 33.796.681/0001-03, consoante exaustivamente justificado e relatado nos itens e subitens acima, à luz de toda a instrução probatória produzida ao longo do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) de Pessoa Jurídica, diante da ocorrência comprovada de fraude na execução do Termo de Convênio nº 006/SMS-G/2012 e seus aditamentos e apostilamentos (fls. 239/262 da sindicância nº 2018-0.063.892-9 - DOC. SEI nº 032551100), entabulado entre a já nominada entidade hospitalar e a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a teor do quanto anteriormente trazido na prévia sindicância tratada pelo processo nº 2018-0.063.892-9 (DOC.'s SEI's nºs 032551015, 032551100 e 032552055), consistente na cobrança superfaturada e indevidamente a maior de diárias de pacientes que foram internados no aludido nosocômio, tendo restado comprovada e assumidamente a prática de atos lesivos perpetrados em desfavor da Administração Pública Municipal Paulistana, de acordo com a previsão normativa do artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Quanto ao argumento **(ii)**, que também não merece acolhimento, fora trazido da mesma forma pela pessoa jurídica interessada em sede de defesa e restou devidamente afastado no Relatório da Comissão, acolhido na Decisão recorrida, conforme abaixo:

4.1.- O artigo 2º da Lei Federal nº 12.846/2013 reza que "as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não". (grifos nossos). Ora, uma vez predisposta legalmente como sendo objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas perpetradoras de atos lesivos à Administração Pública Municipal, para os fins dos atos descritos na Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), as teses da defesa lançadas em suas petições (DOC.'s SEI's nºs 041186776 e 062918585) não afastaram a responsabilidade da pessoa jurídica acusada, merecendo contra si a incidência de proposta sancionatória prevista na Lei Anticorrupção.

Por fim, o argumento **(iii)** não merece prosperar para fins de qualquer alteração da decisão proferida, uma vez que a pena de multa aplicada observou o mínimo legal (valor da vantagem auferida) previsto no art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, não cabendo margem discricionária para sua atenuação.

Destarte, não vislumbro argumento da recorrente que possa infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, mantenho a decisão que **CONDENOUa CASA DE SAÚDE SÃO JOÃO DE DEUS** CNPJ Nº **33.796.681/0003-67**, **MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAIRE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, CNPJ **33.796.681/0001-03**, nos termos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia 20 de fevereiro de 2024, págs. 71/73.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 15/03/2024, às 16:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **099768096** e o código CRC **77CFECD1**.



Atos do Executivo nº 934738
Disponibilização: 07/06/2024
Publicação: 07/06/2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

6067.2020/0019865-0

Interessada: Cassa de Saúde São João de Deus (CNPJ Nº 33.796.681/0003-67), mantida pela Associação Hospitaleira de Assistência Social (CNPJ Nº 33.796.681/0001-03) (Adv. Patricia Furlanetto - OAB/RJ 107.267 e OAB/SP 404.925 e Anita dos Santos Arbex - OAB/RJ 112.568 e OAB/SP 429.542

Assunto: Recurso Hierárquico - Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13

DESPACHO:

I – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial a manifestação da Controladoria Geral do Município (099768096), e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (101174006), as quais adoto como razão de decidir, **CONHEÇO** do recurso tempestivamente interposto por **ASSOCIAÇÃO HOSPITALEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** inscrita no CNPJ sob nº 33.796.681/0001-03, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município (098329025) na decisão publicada no DOC de 19.3.2024 (098487549), por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II – Dou por encerrada a instância administrativa.

III - Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM/GAB para as demais providências.

RICARDO NUNES

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 05/06/2024, às 13:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101732004** e o código CRC **74093047**.

6067.2020/0019865-0

101732004v2